



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.006960/2005-14
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.958 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/03/2005

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO.

Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, como o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, não se conheceu do recurso. Vencidos os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato, relator e Jhonatas Ribeiro da Silva. Designado para redigir o voto vencedor Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Redator Designado

Marthius Savio Cavalcante Lobato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Jhonatas Ribeiro da Silva, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão *a quo* que julgou improcedente a impugnação.

Informa, desde a sua defesa, haver ação judicial em andamento com o mesmo objeto do presente feito.

A notificação fora lavrada com o seguinte fundamento:

4. Este levantamento refere-se a ação judicial nº 00.978.960-0 impetrada pela empresa contra o INSS citada no item 1.2.1 – cópia anexa às f/s. 1181133, e consulta de fase às f/s. 134 a 135. A empresa utilizou-se desse instrumento jurídico para não recolher ao INSS os valores devidos referentes às contribuições calculadas sobre as remunerações acima do teto, ou seja, acima do limite máximo do salário-de-contribuição, depositando em juízo os valores correspondentes até a competência 01/2005 (...)"

Entendeu a fiscalização por desconsiderar os fundamentos da defesa, tendo sido julgado procedente a autuação.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, reitera a existência de ação judicial, afirmando ter comprovado que os valores em debate estão todos devidamente consignados em juízo. Requer a nulidade absoluta da NFLD.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marthius Savio Cavalcante Lobato, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SUMULA CARF N. 01.

O ora recorrente, desde sua inicial vem demonstrando a existência de ação judicial com o mesmo objeto do presente litígio. Juntou aos autos a cópia da inicial e seus andamentos, bem como comprovou que os valores em debate estão consignados em juízo.

A SUMULA CARF n. 01 diz expressamente:

Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, como o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta feita, tendo em vista estar cabalmente comprovado a existência da ação judicial, há que se reconhecer a renúncia as instâncias administrativas por parte do sujeito passivo, razão pela qual, dever ser extinto o processo sem resolução do mérito.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento para, aplicando o disposto na SUMULA CARF 01, extinguir o processo sem resolução do mérito.

E o voto.

Marthius Savio Cavalcante Lobato

Voto Vencedor

Carlos Alberto Mees Stringari, Redator Designado

A Súmula n 1 do CARF expressamente estabelece que importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, como o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O relatório acima apresentado deixa claro a existência de ação judicial com mesmo objeto que o processo administrativo.

A discordância com o voto de relator aparece no encaminhamento da questão a partir dessa constatação.

Entendo que pelo fato de o recorrente ter renunciado ao processo administrativo, consequência de ter impetrado ação judicial com mesmo objeto, não se deve conhecer do recurso.

Por fim, observo que o não conhecimento do recurso resulta na manutenção do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do recurso.

CÓPIA